



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000500/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente DUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

1. O presente processo versa sobre dois assuntos:

1.1. Exclusão da interessada do Simples em face da apuração de receita não declarada no ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 3.360.942,52, conforme Ato Declaratório, fl. 214, e termo de verificação, fls. 5/24, da qual a interessada acima identificada foi cientificada em 3/11/2010, conforme faz prova o AR.(aviso de recepção), fl. 215.

1.2. Dos lançamentos formalizados nos autos de infração de fls. 3/4, 25/32, 33/36, 37/40, 41/44 e 45/48, lavrados pela DRF — Niterói/RJ, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 03/11/2010, conforme fls. 3, 33, 37, 41 e 45, consubstanciando do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 25.775,19; da contribuição para o PIS, R\$ 18.882,93; da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 25.775,19; da contribuição para a seguridade social, R\$ 76.117,51; e da contribuição para a seguridade social — INSS, R\$ 219.826,09, acrescidos da multa de ofício e dos juros moratórios.

2. O autuante, no auto de infração, fl. 4, e no termo de verificação fiscal, fls. 5/23, descreve, em síntese, que apurou omissão de receita caracterizada por créditos bancários

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000500/2010-91

de origem não comprovada e não escriturados, nos valores relacionados em fls. 9/24, consolidados em fls. 6/7, constante do auto de infração em fl. 4, tipificando a infração nos artigos 24 da Lei n.º 9.249/1995; arts. 2º §2 1; 3º, §1º, alínea "a"; 5º 7º, §1º e 18 da Lei n.º 9.317/1996; art. 3º da Lei n.º 9.732/1998; arts 186, 188 e 199 RIR/1999 e art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

3. Em face dos fatos já referidos apurados no lançamento de IRPJ, o autuante efetuou, também, o lançamento das contribuições no Simples.

4. Com o objetivo de provar o lançamento, o autuante juntou aos autos os documentos de fls. 49/196.

5. Inconformada com o lançamento, a interessada, em 19/11/2010, apresentou a impugnação de fls. 219/232, argüindo, em síntese, que:

5.1. como preliminar, é nulo o lançamento pelo fato do mesmo não espelhar a realidade da empresa;

5.2. no mérito, aduziu que:

5.2.1. não foram levado em consideração as receitas declaradas, bem como não foi feita a análise dos depósitos, empréstimos e cheques devolvidos;

5.2.2. apresentou declaração de IRPJ dentro do prazo legal, de acordo com a legislação tributária e conforme comprovantes, não podendo estas receitas serem ignoradas de possíveis diferenças apuradas pelo autuante;

5.2.3. a sua exclusão do Simples é indevida pois após as deduções cabíveis, sua receita permanece dentro do limite legal;

5.2.4. no momento que o autuante considerou nula a sua declaração devidamente apresentada, bi-tributou o valor R\$ 1.245.574,05;

5.2.5. a Lei n.º 9.718/1988 alterou o conceito de faturamento, alargando o conceito contido na Constituição Federal, art. 195, inciso I;

5.2.6. deixou de ser excluído da suposto omissão de receita, a dedução do valor R\$ 204.483,52 referente a cheques depositados e devolvidos;

5.2.7. existem créditos derivados de empréstimos, Doc, Ted e transferências on line, que constituem transferência entre contas de mesma titularidade que somam o montante de R\$ 119.078,38;

5.2.8. por reconhecer suas receitas pelo regime de competência, durante os meses de janeiro e fevereiro recebeu importâncias no total de R\$ 130.937,17, cuja receita já havia sido reconhecida em ano anterior;

• 5.2.9. se foi observada a diferença de depósitos entre as conta correntes, verifica-se que os valores são semelhantes, o que demonstra grande movimentação entre contas, que não necessariamente constituem receitas;

5.2.10. transcreve julgados do Poder Judiciário que se coadunam com o seu entendimento;

5.2.11. enquanto não for julgado o presente incidente, não seja praticado nenhum ato de constrição patrimonial.

É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000500/2010-91

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. SIMPLES. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ

A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação da origem é base de cálculo das contribuições no Simples. Assim, cabível a omissão de receita apurada, devidos serão os lançamentos decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITA. EXCEDIDO O LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EXCLUSÃO PROCEDENTE.

A comprovação de omissão de receita que ultrapassa o limite estabelecido na legislação tributária é causa de exclusão do Simples.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(...)

7. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

7.1. A interessada arguiu a nulidade do lançamento, só que analisando os lançamentos, há que se observar que estes cumprem as determinações contidas no artigos 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

7.2. Os fatos argüidos pela interessada são questões de mérito, que caso constatados, gerará a improcedência total ou parcial dos lançamentos em questão e não na sua nulidade. É de se ressaltar que tais verificações serão feitas quando da análise do mérito.

7.3. Assim, não observando vício nos lançamentos que propiciasse a nulidade dos mesmos, pelo contrário, os lançamentos estão descritos, fundamentados e foi concedido à interessada o direito à ampla defesa, considero improcedente a preliminar arguida pela interessada e passo a analisar o mérito.

8. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

8.1. Quanto à solicitação para não se praticar "ato de constrição patrimonial", segundo disposto no art. 151 do CTN, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados e a exclusão do Simples até transitar em julgado os litígios constantes deste processo.

9. DA DECLARAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006

9.1. Conforme declaração juntada aos autos em fls. 49/56, confirmada pelo sistema da SRF, a interessada apresentou a declaração para o ano-calendário de 2006 com valores de receita "zerados". A declaração apresentada pela interessada, fls. 233/250, não tem o recibo de entrega, como também não contém o número da declaração, logo não há qualquer comprovação da sua entrega.

9.2. Acrescente-se que o lançamento decorreu de omissões de receita caracterizadas por créditos bancários de origem não comprovada. Como a seguir será transcrito, o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 não possibilita a exclusão de receita declarada do cômputo das omissões. Desta forma, mesmo que a receita tivesse sido declarada, não deveria ser excluída da omissão de receita apurada, por falta de previsão legal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000500/2010-91

10. DAS OMISSÕES DE RECEITAS APURADAS

10.1. O autuante intimou a interessada, fls. 59/76, 77/94 e 95, cuja prova das ciências estão nos próprios termos, a apresentar a comprovação dos créditos bancários individualizados, fis. 61/76.

10.2. Consoante informação no Termo de Verificação, o autuante examinou o Livro Caixa da interessada a fim de comprovar os valores constantes de suas contas-correntes. Não conseguindo, solicitou que a interessada fizesse a comprovação. Em resposta, a interessada apresentou ao autuante as declarações de fls. 98/99, onde registra não possuir documentação que comprove os créditos em conta-corrente e que não conseguiu identificar os lançamentos em conta-corrente com os lançamentos do Livro Caixa.

10.3. A interessada alega que o autuante não examinou suas contas bancárias, como também não excluiu valores que se referiam a empréstimos, transferências, cheques devolvidos, Ted e Doc, apresentando a relação de fls. 228/232. Com relação à relação apresentada, confrontei com a relação dos valores que foram objeto de lançamento, fls. 9/24, apurando que não há valor constante da relação da interessada incluído na relação de créditos que gerou o lançamento por omissão de receita.

10.4. Com relação a transferências, empréstimos, doc. e ted de mesma titularidade, não há nos extratos tal informação. Caberia à interessada apresentar a relação dos valores e a comprovação do alegado, isto é, a comprovação da origem dos créditos constantes de suas contas-correntes, que não foi feita nem na fase de auditoria, nem nesta fase processual.

10.5. O art. 42 da Lei n.º 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações. Vale dizer que nos casos de presunções legais, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.

10.6. Considero necessário transcrever o dispositivo legal citado.

Lei n.º 9.430/1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

.....

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

10.7. A interessada, consoante determinação do dispositivo legal transcrito, foi intimada mais de uma vez, a apresentar a origem dos créditos bancários, relacionados nas planilhas.

10.8. Cumpre informar, também, que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 transfere o ônus da prova dos créditos em conta-corrente, de forma expressa, para o contribuinte.

10.9. Assim, caso a interessada não comprove a origem de um crédito bancário, este, por presunção legal, será considerado omissão de receita, cabendo à referida a prova em contrário.

10.10. A interessada arguiu que o autuante não considerou as transferências entre contas de mesma titularidade, que parte dos créditos são empréstimos e que os créditos apurados são receitas já reconhecidas em ano-calendário anterior. Todavia, não elencou quais são os valores que foram indevidamente incluídos no cômputo do lançamento e a comprovação dos fatos alegados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000500/2010-91

10.11. Nesta fase de impugnação, a interessada não apresenta a vinculação dos créditos bancários com qualquer registro contábil ou documento a fim de comprovar a origem dos créditos.

10.12. Por derradeiro, a afirmação que a Lei n.º 9.718/1988 alterou o conceito de faturamento, alargando o conceito contido na Constituição Federal, art. 195, não deve ser oponível nesta esfera administrativa, por extrapolar a sua competência.

10.13. Concluindo, como a interessada não vinculou até o momento, o créditos a uma prova concreta da origem dos mesmos, isto é, não individualizou os créditos a um empréstimo, um registro de receita ou outro fato que comprovasse a origem do crédito bancário, considero omissão de receita os valores apurados pelo autuante. Acrescente-se que não basta para provar os créditos bancários a mera afirmação verbal.

10.14. Em consequência, são devidos os lançamentos efetuados com a multa de ofício e os juros de mora.

11. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

11.1. A interessada foi excluída do Simples pelo fato de ter excedido, no ano-calendário de 2006, o limite de receita para permanência no Simples, uma vez que foi apurado de omissão de receita o valor R\$ 3.360.942,52, fls. 6/7.

11.2. Conforme já analisado e julgado nos itens anteriores, foi considerada procedente a omissão de receita.

11.3. Conforme arts. 13, 14 e 15 da Lei n.º 9.317/1996, a exclusão da interessada foi feito corretamente, com a exclusão pelo Ato Declaratório n.º 123, de 20/10/2010, com ciência em 03/11/2010, e direito a apresentar sua manifestação de inconformidade, que está neste momento sendo apreciada.

11.4. Em sua defesa, alega que a sua exclusão do Simples é indevida pois após as deduções cabíveis, sua receita permanece dentro do limite legal. Os fatos comprovados pelo autuante demonstram que a interessada excedeu o limite. Não podendo permanecer no Simples.

11.5. A Lei n.º 9.317/1996 assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000, 00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

11.6. Desta forma, com base na legislação citada e verificado as receitas apuradas, considero devido o Ato Declaratório n.º 123, de 20/10/2010, e, em consequência, devida a exclusão da interessada do Simples a conta de 01/01/2007.

É o meu voto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/04/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 494), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/05/2011 (e-Fls. 497 a 508).

É o relatório.

Voto

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000500/2010-91

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o presente processo trata de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e contribuição previdenciária, decorrente de omissão de receitas, caracterizado por créditos bancários de origem não comprovada e não escriturados, com fundamento no Art. 42, da Lei n.º 9.430/96.

No mesmo procedimento, fora expedido ato declaratório de exclusão do Simples, em razão do faturamento apurado ter ultrapassado o limite da receita bruta, previsto à época pela Lei n.º 9.317/96.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a contribuinte apresenta os seguintes argumentos a fim de contrapor o acórdão recorrido:

- i. Alega que o imposto de renda não incide sobre depósitos bancários, mas sobre acréscimos patrimoniais. E que *“no caso em tela, colhe-se da hermenêutica do art. 42 da Lei n. 9.430/96 que a fiscalização deve, obrigatoriamente, intimar o contribuinte a comprovar a origem dos recursos dos depósitos e dos créditos efetuados em sua conta corrente”*;
- ii. Aduz que *“conforme item 10.1 e 10.2 do relatório do Acórdão, apresentou os extratos com toda a sua movimentação bancária, que serviu de base para a autuação, motivo do presente processo, embora estes mesmos extratos bancários não tenham servidos de base para a defesa, visto que pelas conclusões constantes do relatório do Acórdão, tem-se a nítida impressão, de que os mesmos não foram examinados na defesa em sede de impugnação e apenas na autuação”*;
- iii. Salaria que *“embora no item 10.3 do relatório do acórdão não tenha encontrado empréstimos bancários, a mesma obteve junto ao Banco do Brasil, créditos no valor de R\$ 87.000,00 em conta garantida, que foram devidamente creditados em sua conta corrente, cujos contratos e comprovante de créditos ora juntamos para verificação, conforme documentos acostados (anexo II com 13 cópias)”*;
- iv. Acrescenta que *“embora no item 10.4 não seja reconhecida a existência de transfere a bancária, fazerem parte do processo, ou seja, transferência entre contas, no extrato bancário do Unibanco anexo III deste documento, aparece claramente destacado o montante de R\$ 77,030,10. a título de transferência para a conta de DUMAR ATACADO DE MAT. Ou seja, da mesma titularidade. documentos acostados (anexo III com 17 cópias) e cuja consideração de excluído da omissão de receita, de acordo com o item 10.6, § 30 - I do relatório do acórdão)”*;
- v. Considera que *“apesar dos extratos de conta bancária fazerem parte do presente processo, em momento algum foram analisados, e, por conseqüência, não foram excluídos das receitas os cheques devolvidos,*

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000500/2010-91

que constam dos citados extratos, no montante de R\$ 651.154,43 assim distribuídos”:

5.1- Bradesco — Total de R\$ 214.222,28, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "chq s/fundos 1 a apres. e chq s/fundos 21 apres." (anexo IV com 17 cópias)

5.2- CEF — Total de R\$ 10.712,51, conforme extratos bancários em anexo onde se lê “Est dep ch” (anexo V com 26 cópias);

5.3- Banco Real — Total de R\$ 349.459,63, conforme extratos bancários em anexo onde se lê “Est. Ch. Dep.” (anexo VI com 70 cópias);

5.4- Banco do Brasil — Total de R\$ 37.374,15, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "Devolução de cheque depositado" (anexo VII com 86 cópias);

5.5- Unibanco — Total de R\$ 39.396,86, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "Devolução de cheque depositado" (Anexo III com 17 cópias).

vi - Argumenta que “*embora o sistema da Receita Federal do Brasil, conforme item 9.1 do relatório do Acórdão, tenha detectado que não, apresentou Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada em 29.05.2007, conforme declaração e recibo em anexo, cuja receita bruta de R\$ 1.324.960.67, foi devidamente oferecida a tributação e os valores devidos, devidamente recolhidos, cujas guias também fora anexadas, devidamente pagas. Conforme documentos acostados (anexo 1 com 32 cópias)*”;

Antes de apreciar cada um dos argumentos da contribuinte, entendo que um dos pontos levantados necessita de uma diligência, qual seja, o item “v”, no qual a recorrente contesta que a fiscalização considerou como omissão de receitas diversos depósitos de cheques que foram devolvidos, apresentando extrato de 06 contas bancárias: 01 do Bradesco, 01 da CEF, 01 do Banco Real, 02 do Banco do Brasil e 01 do Unibanco.

Inicialmente, faz-se necessário destacar, que a fiscalização não apurou depósitos de origem não comprovada de contas nos bancos Bradesco e Real.

Como se vê na tabela a seguir, constante do TVF, somente foram consideradas pela fiscalização 04 contas bancárias:

	UNIBANCO Agência: 0280 Conta: 110122-7	BANCO DO BRASIL Agência: 0893-1 Conta: 9.847-7	BANCO DO BRASIL Agência: 0893-1 Conta: 2.219-5	CAIXA Agência: 0888 Conta: 1020-4	Total de Créditos de Origem não Comprovada	Receita Bruta Declarada à RFB	Totais Mensais de Omissão de Receita
mês	b	c	d	e	f = b + c + d + e	g	h = f - g
janeiro	60.251,89	9.392,34	143.024,67	33.279,17	245.948,07	0,00	245.948,07
fevereiro	25.434,28	9.406,36	140.627,16	4.758,29	180.226,09	0,00	180.226,09
março	5.768,90	5.965,04	228.195,69	7.360,90	247.290,53	0,00	247.290,53
abril	226,00	8.252,40	196.567,15	8.130,93	213.176,48	0,00	213.176,48
maio	19.180,85	11.005,94	278.198,57	3.565,34	311.950,70	0,00	311.950,70
junho	57.926,34	10.485,16	150.437,50	951,86	219.800,86	0,00	219.800,86
julho	131.142,84	6.922,72	138.797,85	0,00	276.863,41	0,00	276.863,41
agosto	235.397,28	6.129,73	85.384,11	500,00	327.411,12	0,00	327.411,12
setembro	245.125,89	11.798,27	51.103,55	609,00	308.636,71	0,00	308.636,71
outubro	259.836,34	8.295,64	83.135,45	0,00	351.267,43	0,00	351.267,43
novembro	275.918,46	9.575,42	23.024,59	0,00	308.518,47	0,00	308.518,47
dezembro	285.036,07	5.901,10	78.617,48	298,00	369.852,65	0,00	369.852,65
TOTAIS	1.601.245,14	103.130,12	1.597.113,77	59.453,49	3.360.942,52	0,00	3.360.942,52

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000500/2010-91

Contudo, no que tange a essas 04 contas, ao realizar uma conferência por amostragem, verifica-se que de fato a fiscalização considerou como omissão de receitas alguns depósitos de cheques que foram posteriormente estornados.

Para exemplificar, segue a Relação de Créditos Não Escriturados da conta da CEF, e os correspondentes extratos apresentados pela contribuinte:

ANEXO AO TVF (E-FL. 43)

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor	D/C
CAIXA	0888	1020-4	02/01/2006	Dep CH 24H	5.133,00	C
CAIXA	0888	1020-4	02/01/2006	Dep CH 48H	957,00	C
CAIXA	0888	1020-4	10/01/2006	Dep CH 24H	145,00	C
CAIXA	0888	1020-4	10/01/2006	Dep CH 48H	365,50	C
CAIXA	0888	1020-4	11/01/2006	Credi Cob	390,96	C
CAIXA	0888	1020-4	13/01/2006	Dep CH 24H	4.060,50	C
CAIXA	0888	1020-4	13/01/2006	Dep CH 48H	744,50	C
CAIXA	0888	1020-4	16/01/2006	Dep. Dinh.	155,00	C
CAIXA	0888	1020-4	16/01/2006	Dep CH 48H	116,00	C
CAIXA	0888	1020-4	16/01/2006	Dep CH 24H	3.136,50	C
CAIXA	0888	1020-4	16/01/2006	Dep CH 48H	4.434,16	C
CAIXA	0888	1020-4	16/01/2006	Dep CH 4 D	339,00	C
CAIXA	0888	1020-4	19/01/2006	Dep CH 24H	1.492,00	C
CAIXA	0888	1020-4	23/01/2006	Credi Cob	124,30	C
CAIXA	0888	1020-4	23/01/2006	Dep CH 48H	1.029,00	C
CAIXA	0888	1020-4	23/01/2006	Dep CH 4 D	18,95	C
CAIXA	0888	1020-4	24/01/2006	Credi Cob	1.487,76	C
CAIXA	0888	1020-4	25/01/2006	Dep CH 24H	280,00	C
CAIXA	0888	1020-4	25/01/2006	Dep CH 48H	789,53	C
CAIXA	0888	1020-4	26/01/2006	Credi Cob	643,80	C
CAIXA	0888	1020-4	27/01/2006	Credi Cob	265,42	C
CAIXA	0888	1020-4	30/01/2006	Credi Cob	327,00	C
CAIXA	0888	1020-4	30/01/2006	Dep CH 24H	2.346,00	C
CAIXA	0888	1020-4	30/01/2006	Dep CH 4 D	4.498,29	C
					33.279,17	
CAIXA	0888	1020-4	01/02/2006	Dep CH 4 D	4.498,29	C
CAIXA	0888	1020-4	03/02/2006	Credi Cob	130,00	C
CAIXA	0888	1020-4	07/02/2006	Credi Cob	130,00	C
					4.758,29	

ANEXO AO RECURSO (E-FL. 603 E SS)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		AGENCIA	COD. AG.	CCC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
ARARIJAMA		0888	00360305	003	00001020	4	003
13/01/2006	SALDO ANTERIOR				5.679,21C		
13/01/06	000000 DEB CPMF				0,76D		
16/01/06	000000 DEP. DINH.				155,00C		
16/01/06	000000 DEP CH 48H				116,00C		
16/01/06	000000 DEP CH 24H				3.136,50C		
16/01/06	000000 DEP CH 48H				4.434,16C		
16/01/06	000000 DEP CH 4 D				339,00C		
16/01/06	000263 CHEQUE				2.835,75D		
16/01/06	000864 EST DEP CH				902,00D		
DUMAR ATACADO DE MAQ E A					10.121,36C		
R ST MARINA S N LT13							
28970-000 ARARIJAMA							
NOSSA GUERRA E CONTRA A FOME. FACA SUA DOACAO NAS AGENCIAS DA CAIXA							

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		AGENCIA	COD. AG.	CCC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
ARARIJAMA		0888	00360305	003	00001020	4	004
17/01/2006	SALDO ANTERIOR				10.121,36C		
17/01/06	000264 CHEQUE				3.409,12D		
17/01/06	000191 EST DEP CH				590,00D		
18/01/06	300236 EST DEP CH				116,00D		
19/01/06	000000 DEP CH 24H				1.492,00C		
19/01/06	000265 CHEQUE				968,87D		
20/01/06	000000 DEB CPMF				23,72D		
23/01/06	230106 CREDI COB				124,30C		
23/01/06	000000 DEP CH 48H				1.029,00C		
DUMAR ATACADO DE MAQ E A					7.658,95C		
R ST MARINA S N LT13							
28970-000 ARARIJAMA							
NOSSA GUERRA E CONTRA A FOME. FACA SUA DOACAO NAS AGENCIAS DA CAIXA							

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		AGENCIA	COD. AG.	CCC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
ARARIJAMA		0888	00360305	003	00001020	4	007
30/01/2006	SALDO ANTERIOR				13.506,70C		
30/01/06	000000 DEP CH 4 D				4.498,29C		
30/01/06	000266 CHEQUE				10.041,57D		
30/01/06	000000 DEB TARIFA				1,68D		
31/01/06	001806 EST DEP CH				7.961,74C		
					3.463,45C		
DUMAR ATACADO DE MAQ E A					14,28		
R ST MARINA S N LT13							
28970-000 ARARIJAMA							
JUROS/PROV: LIMITE					10.000,00		
NOSSA GUERRA E CONTRA A FOME. FACA SUA DOACAO NAS AGENCIAS DA CAIXA							

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		AGENCIA	COD. AG.	CCC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
ARARIJAMA		0888	00360305	003	00001020	4	001
31/01/2006	SALDO ANTERIOR				3.463,45C		
01/02/06	000000 DEP CH 4 D				4.498,29C		
01/02/06	000267 CHEQUE				867,59D		
01/02/06	900001 DEB. JUROS				14,10D		
01/02/06	000000 DEB. IOF				0,18D		
02/02/06	001606 EST DEP CH				4.498,29D		
03/02/06	020206 CREDI COB				130,00C		
03/02/06	000268 CHEQUE				266,10D		
03/02/06	000000 DEB CPMF				41,50D		
DUMAR ATACADO DE MAQ E A					2.403,98C		
R ST MARINA S N LT13							
28970-000 ARARIJAMA							
NOSSA GUERRA E CONTRA A FOME. FACA SUA DOACAO NAS AGENCIAS DA CAIXA							

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000500/2010-91

Como se vê, além de considerar como receitas os cheques devolvidos, parece-me que a fiscalização considerou, em alguns casos, 02 (duas) vezes o mesmo cheque, tanto na primeira vez do depósito, como na reapresentação.

Assim sendo, entendo que a conversão do julgamento em diligência torna-se medida necessária, para que a unidade de origem analise os extratos apresentados pela contribuinte (e-Fls. 564 a 950), e apure os estornos dos cheques devolvidos, para fins exclusão da base de cálculo tributável.

Por fim, quanto a esta matéria, importante consignar que este entendimento é firme na jurisprudência do CARF, conforme julgados a seguir:

Numero do processo: 11516.722692/2011-18

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 03 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e os casos paradigmáticos, uma distinção fática relevante e determinante para o alcance de conclusões diversas com relação a uma mesma matéria de direito. Ausente a similitude fática necessária ao prosseguimento do feito, não deve ser conhecido o recurso especial com relação ao ponto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA OMITIDA

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira cuja origem a pessoa jurídica não comprovar. No regime de competência, a apuração da receita bruta é indiferente ao efetivo recebimento, ou não, dos valores relativos à operação. Contudo, a devolução de um cheque, por ausência de fundos, não tem o condão de ser caracterizado como receita, mesmo diante da presunção legal.

Numero da decisão: 9101-005.343 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial somente em relação ao tema “ exclusão dos cheques devolvidos da base de cálculo dos depósitos bancários” , e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB

Numero do processo: 18471.000064/2004-61

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 09 de dezembro de 2016

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000500/2010-91

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUENTES OPTANTES PELO SIMPLES.

A Lei 9.317, de 1996, em seu art. 18, determina a aplicação das presunções de omissão de receita existentes na legislação do IRPJ à microempresa e à empresa de pequeno porte.

CHEQUES DEPOSITADOS E DEVOLVIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO INDÍCIO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Os cheques depositados e devolvidos não se prestam como indícios para presunção de omissão de receitas.

(...)

Numero da decisão: 1302-001.731

(...)

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. A unidade de origem analise os extratos apresentados pela contribuinte (e-Fls. 564 a 950), e apure os estornos dos cheques devolvidos, para fins exclusão da base de cálculo tributável;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves